

PARECER

ELEIÇÕES MUNICIPAIS - LEI
9.504/97 - CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS - LEI MUNICIPAL
17.255/2019 - PROGRAMA DE
INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO
EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE
ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE
PODER ECONÓMICO

RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Nunes formula consulta e solicita a emissão de parecer a respeito de questões específicas atinentes à interpretação de dispositivos da Lei nº 9.504/97, notadamente no que tange às vedações expressas no art. 73 em face da Lei Municipal nº 17.255, de 26 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção de empregos no município.

A referida Lei Municipal promulgada pelo Prefeito Bruno Covas Lopes permite a inclusão no PIME de débitos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018 e eventuais saldos de parcelamentos, excluídos o IPTU, o ISS, infrações de trânsito, de natureza contratual, indenizações por dano ao patrimônio e infrações à legislação ambiental.

Conforme seu artigo 6º aos débitos consolidados serão concedidos descontos diferenciados, reduzindo 80% (oitenta por cento) do valor de juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) para o pagamento em parcela única

Com efeito, concede ainda redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa para pagamentos parcelados.

A Lei em comento impõe para o ingresso no PIME que o sujeito passivo: 1) autorize o débito automático das parcelas em conta corrente nas instituições bancárias cadastradas; 2) mantenha em seu quadro de empregados no mínimo 80% (oitenta por cento) do número de empregados na data do ingresso; 3) mantenha a sede da empresa na cidade de São Paulo durante todo o período do parcelamento; 4) mantenha a frota de veículos própria ou locada com emplacamento na cidade de São Paulo e 5) mantenham atualizadas as certidões referidas no art. 2º da lei.

As questões objeto de análise são as seguintes:

Se a aplicação da Lei Municipal nº 17.255 sofre restrições e se está livre de proibições da legislação eleitoral, por se tratar de ano com eleições municipais.

A Constituição Federal no art. 14, § 9º garante a legitimidade e normalidade das eleições, resguardando-a do abuso do poder político e da influência do poder econômico. Com a finalidade de atender a norma constitucional editou-se a Lei nº 9.504/97 que no art. 73 especifica o rol das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral.

Essas condutas vedadas aos agentes públicos tem como finalidade preservar a isonomia de tratamento entre candidatos, conforme Adriano Soares da Costa diz em Instituições de Direito Eleitoral, Del Rey, 5ª edição, p. 826: *"admitindo como incontroversa a desnecessidade de desincompatibilização dos candidatos à reeleição para cargos do Poder Executivo, a Lei 9.504/97 expressamente asseverou a relevância de*

assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, descrevendo exemplificativamente condutas esproáveis para a lisura eleitoral”.

Verifica-se que a Lei 17.255 pretende coibir que empresas sediadas no município de São Paulo demitam muitos funcionários, utilizem veículos emplacados em outros municípios e transfiram suas sedes para outras cidades e estados em razão de benefícios fiscais.

Portanto, a lei municipal não foca sua diretriz nas pessoas físicas, mas as empresas e pessoas jurídicas diferentemente da lei eleitoral que notadamente no parágrafo 10º do art. 73 é voltada a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos eleitores.

O entendimento do dispositivo contido no § 10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve sempre ter como parâmetro os programas sociais que comportem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios voltados aos munícipes, portanto eleitores.

Anote-se o referido dispositivo legal:

Art. 73.

§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 jamais pode ser interpretado extensivamente ou de modo a abarcar outras situações não previstas expressamente em lei.

É cediço o brocardo segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, de maneira que o exegeta deve extrair o sentido semântico dos termos utilizados na redação legal para fins de alcançar a sistemática interpretação das regras que compõem a ordem jurídica. Nesta toada, observa-se que o legislador emprega os termos distribuição e gratuita, ou seja, algo concedido sem contraprestação alguma.

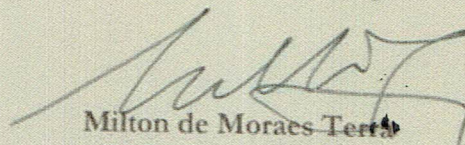
Observa-se que a Lei 17.255 em nenhum momento traz o verbo distribuir e a palavra gratuito porque não trata-se de uma adesão gratuita ao programa PIME como verifica-se no art. 11 as condições exigidas para o ingresso.

CONCLUSÃO

Após análise criteriosa de todas as situações elencadas no art. 73, da Lei nº 9.504/97 não encontra-se nenhuma hipótese legal que proíba a aplicação da Lei municipal nº 17.255 neste ano, pelas razões acima expostas.

S.M.J. é o parecer

São Paulo, 12 de março de 2020


Milton de Moraes Terra
OAB/SP - 122.186